Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Tribunal Pleno

DELIBERAÇÃO AC00 - 2854/2018

PROCESSO TC/MS	**:** TC/9819/2016
PROTOCOLO	**:** 1697993
TIPO DE PROCESSO	**:** REVISÃO
ÓRGÃO	**:** PREFEITURA MUNICIPAL DE LAGUNA CARAPA
REQUERENTE	**:** OSCAR LUIZ PEREIRA BRANDÃO
ADVOGADO	**:** FABIANO GOMES FEITOSA OAB/MS 8861
RELATOR	**:** CONS. MARCIO CAMPOS MONTEIRO

EMENTA: PEDIDO DE REVISÃO – ACÓRDÃO – INSPEÇÃO ORDINÁRIA – IRREGULARIDADES – ALEGAÇÕES – CONHECIMENTO – PEDIDO PARCIALMENTE PROCEDENTE – NOVO JULGAMENTO – EXCLUSÃO DA IMPUGNAÇÃO – PROPORCIONALIDADE DA MULTA.

A comprovação de que os serviços com hospedagem foram declarados efetivamente prestados e liquidados por Notas Fiscais demonstra indevida a impugnação da despesa, sob pena de representar enriquecimento sem causa, ainda mais quando não evidenciada a existência de dolo ou de prejuízo ao erário.

É imprescindível rever o valor da sanção arbitrada, e aplacar a multa imposta relativamente proporcional às irregularidades persistentes, pelo que é parcialmente procedente o pedido de revisão, para proferir nova decisão e relativizar a multa, bem como excluir a impugnação.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 26ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, de 17 de outubro de 2018, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, pelo **conhecimento e parcial procedência** do Pedido de Revisão, proposto pelo **Senhor Oscar Luiz Pereira Brandão,** Ex-Prefeito do Município de Laguna Carapã**,** para o fim de rescindir o Acórdão do Tribunal Pleno n. 004/2014, prolatado na 16ª Sessão Ordinária, do dia 03 de setembro de 2014, e proferir **novo julgamento** nos seguintes termos: **I -** declarar **irregulares** os atos praticados no período de janeiro a dezembro de 2011, decorrentes das impropriedades apuradas no Relatório de Inspeção Ordinária n. 56/2012 realizada na Prefeitura Municipal de Laguna Carapã, sem prejuízo de responsabilidades e eventuais cominações impostas em outros processos referentes ao mesmo período examinado; **II -** aplicar **multa** correspondente a 100 (cem) UFERMS, ao Ex-Prefeito do Município de Laguna Carapã MS, Senhor Oscar Luiz Pereira Brandão, por ato praticado com grave infração à norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária e patrimonial.

Campo Grande, 17 de outubro de 2018.

Conselheiro **Marcio Campos Monteiro** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro – Relator.

Cuidam os autos, nesta fase, de **PEDIDO DE REVISÃO** interposto pelo **Senhor Oscar Luiz Pereira Brandão** (RG 154.675 SSP/MS e CPF 325.170.841-49) Ex-Prefeito do Município de Laguna Carapã MS.

Insurge o Recorrente em face do **Acórdão do Tribunal Pleno n. 04/2015** (TC18424/2012) prolatado na **16ª Sessão Ordinária,** do dia 03 de setembro de 2014, que, nos termos do relatório e voto do Conselheiro-Relator e acolhendo o parecer do Ministério Público de Contas, decidiu:

> "...
>
> *I) pela irregularidade dos atos praticados pelo Senhor Oscar Luiz Pereira Brandão, Ex-Prefeito Municipal de Laguna Carapã, identificado no relatório de inspeção, com flagrantes inconstitucionalidades e ilegalidades, descumprindo, assim, a Constituição Federal, artigo 37, "caput" e ainda nos artigos 63, 94, 95 e 96 da Lei Federal nº 4.320/64, artigos 1º e 3º da Lei Federal nº 8.666/93, sem prejuízo de responsabilidade e eventuais cominações impostas em outros processos referentes ao mesmo período examinado nestes autos;*
>
> *II) pela aplicação de multa de 400 (quatrocentas) UFERMS, ao Senhor Oscar Luiz Pereira Brandão, CPF nº 325.170.841-49, Ex-Prefeito Municipal de Laguna Carapã, residente à Avenida Brasil, nº 520, no citado Município, por ato praticado com grave infração à norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária e patrimonial, nos termos do artigo 59, inciso II, combinado com o artigo 42, incisos I, V, VI, VII, VIII e IX, ambos da Lei Complementar Estadual nº 160/2012;*
>
> *III) pela impugnação da importância de R$ 63.261,08 (sessenta e três mil duzentos e sessenta e um reais e oito centavos), responsabilizando o Senhor Oscar Luiz Pereira Brandão, CPF nº 325.170.841-49, Ex-Prefeito Municipal de Laguna Carapã, residente à Avenida Brasil, nº 520, no citado município, nos termos do artigo 172, inciso II, combinado com o § 1º, incisos II e IV, alínea "a", item "1" e alínea "b" do Regimento Interno desta Corte de Contas, devidamente atualizada, tendo como termo inicial da atualização a data do pagamento da despesa impugnada, e com incidência de juros de mora a partir da data do trânsito em julgado da presente decisão, sendo:*
>
> *III.1) R$ 36.185,00 (trinta e seis mil cento e oitenta e cinco reais), decorrentes de dispêndio com hospedagens de autoridades, sem previsão legal;*
>
> *III.2) R$ 27.076,08 (vinte e sete mil setenta e seis reais e oito centavos), pagos à Associação dos Municípios do Mato Grosso do Sul - ASSOMASUL a título de mensalidade sem lei autorizando, prestação de serviços de assessoria para recebimento de Imposto sobre Serviço de Qualquer Natureza - ISSQN e compra de passagens, sem observância às normas legais pertinentes, em especial a Lei Federal nº 8.666/93 e Lei Federal nº 4.320/64;*

IV) pela concessão do prazo de 60 (sessenta) dias, para:

IV.1) o pagamento da multa ao Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas de Mato Grosso do Sul - FUNTC, nos termos do artigo 172, § 1º, inciso II do Regimento Interno desta Corte de Contas, devendo o responsável comprovar nos autos, no mesmo prazo, sob pena de cobrança executiva judicial, nos termos do artigo 77, § 4º da Constituição Estadual;

IV.2) o ressarcimento ao erário do valor impugnado, comprovando-se no mesmo prazo nestes autos;

V) pela determinação ao atual gestor da Prefeitura Municipal de Laguna Carapã, que se ainda não ocorreu, proceda a imediata rescisão dos contratos de prestação de serviços dos servidores Cristiane dos Santos Ribas e Paulo Cézar de Moraes, comprovando nos presentes autos, no prazo de 60 (sessenta) dias, nos termos do artigo 172, § 1º, inciso I, sob pena de impugnação e multa;

VI) pela recomendação ao atual gestor do Município de Carapã, a que observe com maior acuidade às normas relativas à Administração Pública, para evitar a ocorrência de irregularidades e equívocos como o constatado nestes autos.

..."

Verifica-se que o resultado negativo do Decisum prolatado por esta Corte Fiscal cinge, em especial, no defeito decorrente de dezenove irregularidades apuradas no período de janeiro a dezembro de 2011, conforme o Relatório de Inspeção Ordinária n. 56/2012 realizada na Prefeitura Municipal de Laguna Carapã MS.

Inconformado, através de procurador constituído, o Recorrente se utiliza do presente instrumento para a reforma do julgamento, com a extinção das penalidades de multa e impugnação a ele impostas.

Recebido o recurso e determinado o efeito suspensivo, na forma regimental foram os autos remetidos ao Ministério Público de Contas para parecer.

O cauteloso Ministério Público de Contas solicitou análise técnica das razões recursais (peça 14).

A 6ª Inspetoria de Controle Externo lançou análise (peça 18) e consignou pelo PARCIAL PROVIMENTO ao recurso, para o único fim de excluir a impugnação de valores pagos à ASSOMASUL.

Retornaram os autos ao Ministério Público de Contas que aviou Parecer (peça 24) e, na mesma trilha, concluiu pela parcial procedência das alegações ofertadas.

"...

No sentir deste Ministério Público de Contas e do Corpo Técnico da 6ª ICE, são parcialmente procedentes as alegações ofertadas.

O Suplicante logrou êxito em comprovar a legalidade e regularidade do pagamento dos serviços de assessoria contratados com a intermediação da ASSOMASUL, os documentos de fls. 258 a 274 do TC/18424/2012 e os de fls.

14 a 27 TC/9819/2016, pois comprovam a execução de tais serviços, e representaria enriquecimento sem causa do erário tal impugnação de valores.

Como acima explicado a contratação é irregular, pois não existiu o devido processo licitatório, porém, a prestação dos serviços é comprovada, não havendo que se falar em impugnação de despesas, portanto, sendo descabido o ressarcimento ao erário do valor pago à ASSOMASUL, no total de R$ 27.076,08, item III.2 do Acórdão do Tribunal Pleno AC00-G.RC-4/2015.

Quanto aos outros itens combatidos, este parquet corrobora o entendimento do Corpo Técnico da 6ª ICE, que em razão da ausência da prestação de contas e, as graves irregularidades detectadas a impugnação de valores e a aplicação de 400 UFERMS de multa estão dentro dos parâmetros estabelecidos pela Lei Complementar n° 160, logo, não vislumbramos motivos para reduzir a sanção aplicada.

..."

Vieram os autos a esta Relatoria para Decidir.

É o RELATÓRIO.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro – Relator.

Irresignado com os termos do **Acórdão n. 04/2015**, o Ex-Prefeito do Município de Laguna Carapã MS, **Senhor Oscar Luiz Pereira Brandão**, interpôs o presente **Pedido de Revisão**, buscando a reforma do julgamento.

Presentes os pressupostos e condições recursais, **conheço do apelo** e passo à análise de seus fundamentos.

Quanto ao mérito, tanto a 6ª ICE como o Ministério Público de Contas corroboram entendimento no sentido de que a súplica apresentada pela parte inconformada não contribuiu para alterar totalmente o juízo formado no feito.

Evidenciando o resultado negativo de Decisum, nota-se que o apoio técnico considerou procedente o esclarecimento ofertado quanto aos serviços contratados com intermediação da ASSOMASUL.

Destacou que, embora ausente o correspondente processo licitatório, a prestação de serviços foi comprovada sendo indevida a impugnação de despesa (R$ 27.076,08 – vinte e sete mil setenta e seis reais e oito centavos), imposta no comando do item "III.2" do Acórdão n. 004/2015.

Nesse sentido, entendo que a mesma regra deve ser válida também para as despesas com hospedagens. Note-se que, tais despesas decorrentes de contratações de prestação de serviços ocorreram mediante apresentação de Notas Fiscais com detalhamento do numero de diárias utilizadas no mês, embora sem

detalhamento nominal dos usuários.

Neste caso, há também que se considerar indevida a impugnação de valor, imposta no comando do item "III.1" do Acórdão, correspondente a despesas com hospedagens (R$ 36.185,00 – trinta e seis mil cento e oitenta e cinco reais), uma vez que os serviços foram declarados efetivamente prestados e liquidados por Notas Fiscais.

Excepcionalmente impõe-se tal medida, uma vez que não restou evidenciada a existência de dolo ou de prejuízo ao erário.

Outros pontos de destaque cingem, especialmente, quanto a ausência de controle do abastecimento dos veículos e da frota; ausência de controle de requisições de combustíveis; inexistência de declarações de bens e valores exigido pela Lei n° 8730/93; ausência de controle de bens móveis; segregação de funções no inventário; ausência de controle de imóveis e ausência registro de precatórios.

Tais impropriedades, entretanto, não foram sanadas, permanecendo a condição de IRREGULARIDADE dos atos praticados na Prefeitura Municipal de Laguna Carapã, gestão do Ex-Prefeito, Senhor Oscar Luiz Pereira Brandão, relativas ao período de janeiro a dezembro de 2011.

No tocante à determinação para rescisão dos contratos de prestação de serviços dos Srs. Paulo Cesar de Moraes e Cristiane dos Santos Ribas, anoto que a contratação de ditos servidores ocorreu de forma eventual, pelo período de 1 (um) e de 4 (quatro) meses, respectivamente, de modo que torna-se desnecessária a medida imposta no item V do acordão ora rescindido.

De tal modo, mostra-se de fato uma desproporcionalidade no *quantum debetur* da sanção arbitrada, cumprindo assim, adotar orientação precedente da Corte Fiscal e aplacar a medida da multa imposta no comando do item "II" do *Decisum,* relativamente proporcional às irregularidades persistentes.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, formulo, o meu **VOTO** no seguinte sentido:

1) – pelo **conhecimento** do presente **Pedido de Revisão** por obedecer aos ditames legais e regimentais;

2) – no mérito, julgar **PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido formulado pelo Ex-Prefeito do Município de Laguna Carapã MS, **Senhor Oscar Luiz Pereira Brandão** (RG 154.675 SSP/MS e CPF 325.170.841-49), para o fim de **rescindir o Acórdão do Tribunal Pleno n. 004/2014,** prolatado na 16ª Sessão Ordinária, do dia 03 de setembro de 2014, e proferir **novo julgamento** nos seguintes termos:

I - declarar **IRREGULARES** os atos praticados no período de janeiro a dezembro de 2011, decorrentes das impropriedades apuradas no Relatório de Inspeção Ordinária n. 56/2012 realizada na Prefeitura Municipal de Laguna Carapã

MS, sem prejuízo de responsabilidades e eventuais cominações impostas em outros processos referentes ao mesmo período examinado;

II - aplicar **MULTA** correspondente a **100 (cem) UFERMS**, ao Ex-Prefeito do Município de Laguna Carapã MS, Senhor **Oscar Luiz Pereira Brandão**, (RG 154.675 SSP/MS e CPF 325.170.841-49), por ato praticado com grave infração à norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária e patrimonial, nos termos do artigo 59, inciso II, combinado com o artigo 42, incisos I, V, VI, VII, VIII e IX, ambos da Lei Complementar Estadual nº 160/2012;

3) – pela **comunicação do resultado do julgamento** aos interessados, com base no artigo 50 da Lei Complementar n. 160/2012.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto da Relatora, em conhecer e julgar parcialmente procedente o pedido de revisão.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa.

Relator, o Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Iran Coelho das Neves, Osmar Domingues Jeronymo e Jerson Domingos.

Presente o Exmo. Sr. Procurador Geral do Ministério Público de Contas João Antônio de Oliveira Martins Júnior

Campo Grande, 17 de outubro de 2018.

Conselheiro **MARCIO CAMPOS MONTEIRO**

Relator

GAB. ECL
SETAC. KGG/HON/DSSM